

PARECER N.º 19/PP/2016-P

CONCLUSÕES

1. É matéria sujeita ao segredo profissional do advogado a informação de que este disponha, entre outros, acerca da morada do seu cliente e vencimentos que auferir.

2 – O advogado apenas poderá revelar tais factos quando tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização da presidente do Conselho Regional.

I - Por comunicação escrita foi solicitado pela Dra. (...), um pedido de parecer no sentido de saber se deverá ou não dar cumprimento a um despacho exarado pelo Ministério Público da (...) – DIAP – 2ª secção, ou se ao fazê-lo estará a violar as regras do segredo profissional.

II – Este Conselho Regional tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 54.º, nº 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A).

III) – A questão do segredo profissional está consagrada no art.º 92.º do E.O.A.

O segredo profissional tem na sua génese a necessidade não só de garantir a relação de confiança entre o Advogado e o seu Cliente – que deve ser sem limites -, mas também o interesse público da função do Advogado enquanto agente ativo da administração da justiça.

Nas palavras do Bastonário Lopes Cardoso, o segredo é um dever de toda a classe, sendo que é condição da plena dignidade do Advogado como da Advocacia¹.

Decorre do disposto no art.º 92º do E.O.A. que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente (...);

¹ Do Segredo Profissional na Advocacia, p. 17, CELOA, 1997.

Além do mais, resulta ainda do nº 4 do citado artigo 92º do E.O.A. que o advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento.

Ora, é à luz destes normativos que deve ser encontrada a solução para o caso em apreço.

Foi a Ilustre Colega notificada de um despacho do Ministério Público, com o seguinte teor:
(...)

Assim, notifique, a referida Advogada para, em 10 dez dias, informar estes autos do seguinte:

- a) Se o (...) está disponível para se deslocar a Portugal para se constituído e interrogado como arguido neste inquérito onde se investiga o eventual crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do Código Penal e, em caso afirmativo, qual a data em que poderá comparecer;*
- b) Em que empresa trabalha o denunciado (...) no Luxemburgo e quanto auferia mensalmente;*
- c) Por que motivo o denunciado não paga a prestação de alimentos à sua filha (...) e, no caso de resposta negativa, deverá juntar documentos comprovativos desse pagamento;*
- d) Se no âmbito do processo nº (...) correu termos algum incidente de incumprimento da obrigação de prestar alimentos e, em caso afirmativo, qual a respectiva decisão, isto no caso de se encontrar ainda pendente.*

Já este Conselho teve oportunidade de se pronunciar sobre questão idêntica, no âmbito do parecer 41-PP-2011-P, relatado pelo Dr. Pedro Costa Azevedo, que aqui seguimos de perto.

A Dra. (...) a ter na sua posse as informações solicitadas pelo Ministério Público, nomeadamente as requeridas em a), b) e c), as mesmas advieram-lhe no exercício das suas funções e no âmbito da prestação de serviços que efetuou ao seu Cliente.

Ora, a revelação de tais informações não é necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente, e como tal os factos não poderão ser revelados. E tudo nos leva a crer que informações que terá lhe advieram do exercício das suas funções enquanto advogada.

Por tal facto, ainda que a mesma pretendesse revelar tais informações teria sempre de requerer autorização para prestar as sobreditas informações à Senhora Presidente deste Conselho.

Face ao exposto, as informações suscitadas pelo Ministério Público estão sujeitas a segredo profissional e, como tal, não podem ser reveladas.

IV. CONCLUSÕES

1. É matéria sujeita ao segredo profissional do advogado a informação de que este disponha, entre outros, acerca da morada do seu cliente e vencimentos que aufer.

2 – O advogado apenas poderá revelar tais factos quanto tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização da Presidente do Conselho Regional.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão

Porto, 13 de outubro de 2016

O Relator,

(Jorge Barros Mendes)